

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 26:773

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida até 31 de Dezembro de 1936 a tolerância de 0,3 na acidez volátil, expressa em ácido acético, na venda de vinhos de consumo interno.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 26:774

O decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935, que criou o Grémio dos Armadores dos Navios de Pesca de Bacalhan, não previu a existência de um delegado do Governo junto da direcção do mesmo Grémio. Demonstra porém a experiência adquirida com o funcionamento dos organismos corporativos criados ao abrigo do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, que é conveniente a existência do aludido delegado como elemento de ligação entre o Governo e as actividades agremiadas, mormente em organismos com tam vasto e importante campo de acção como aquele de que se trata.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Junto da direcção do Grémio dos Armadores dos Navios de Pesca de Bacalhan e com poderes para conhecer toda a actividade do Grémio, existirá um delegado do Governo, de nomeação do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º O delegado do Governo assistirá a todas as reuniões da direcção e do conselho geral, podendo tomar conhecimento de quaisquer reclamações dos sócios, e compete-lhe informar o Governo da maneira como o Grémio exerce as funções que por lei lhe são conferidas.

§ 2.º O delegado do Governo terá direito de veto sobre quaisquer deliberações da direcção e do conselho geral que considere lesivas dos interesses do Estado ou do interesse geral da indústria da pesca do bacalhan, as quais ficarão em suspenso até resolução definitiva do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º Ao delegado do Governo poderá ser atribuída remuneração mensal fixada por despacho do Ministro do

Comércio e Indústria e paga por força das receitas do Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Relatório dos decretos-leis n.ºs 26:775, 26:776 e 26:777

A organização nacional da indústria de conservas de peixe iniciou-se, como é sabido, em Agosto de 1932 com a publicação dos decretos n.ºs 21:621 e 21:622, o primeiro estabelecendo regras que deveriam regular de futuro a produção e o comércio respectivos e o segundo criando o Consórcio Português de Conservas de Sardinha.

Nesta arrumação das novas disposições legais em dois diplomas, o Governo observava já o método de intervenção que, decorrido pouco mais de um ano, viria a consubstanciar-se nos preceitos genéricos e definitivos do Estatuto do Trabalho Nacional. Com efeito, no caso da indústria das conservas, o Governo, ao procurar organizá-la, viu-se forçado primeiro que tudo a determinar-lhe os objectivos e a impor-lhe certas normas gerais de orientação e disciplina. Mas simultaneamente teve de reconhecer que para a observância e bom aproveitamento de tais medidas seria indispensável pôr a funcionar um organismo novo com atribuições que, se não podiam coincidir com as de uma cooperativa comercial e industrial, também se afastavam muito das fórmulas correntes de associação com base na lei de 1891. Assim foi criado o Consórcio Português de Conservas de Sardinha e se promulgou um verdadeiro código da indústria, contido nas disposições dos decretos n.ºs 21:621 e 21:623.

Publicados depois, em Setembro de 1933, os primeiros diplomas fundamentais da organização corporativa, logo se verificou que era conveniente reajustar a estrutura e a natureza do Consórcio aos princípios expressos naqueles. Tal transformação veio a efectivar-se por meio do decreto n.º 24:947. Por via d'êste, a designação de «consórcio» ficou apenas a subsistir como título subsidiário, mas o organismo passou a funcionar nos moldes de uma união de Grémios de Industriais e de Exportadores de Conservas de Peixe, dentro já da orgânica corporativa.

São incontestáveis os benefícios obtidos durante estes três ou quatro anos com a organização da indústria das conservas. Pode mesmo considerar-se como certo que, a não ter sobrevivido a intervenção governamental de 1932, a produção e o comércio conserveiros teriam enveredado por uma fase de dificuldades gravíssimas, que, além das conseqüentes repercussões de ordem interna, conduziriam à impossibilidade absoluta de ser melhorada ou mesmo mantida a sua posição nos mercados estrangeiros.

Felizmente a rápida evolução das relações económicas entre os diversos povos não nos encontrou desprevenidos e pode dizer-se que o sector das conservas, como de facto se tem provado, é justamente um daqueles que contam para efeito de uma acção ordenada e produtiva em defesa do interesse nacional.

Do exame atento da actividade do Consórcio verifica-se porém que os objectivos de ordem puramente corporativa nem sempre puderam ser realizados. Os elementos primários — os Grémios — não adquiriram

ainda a vida própria necessária e nota-se no organismo superior uma concentração de atribuições que certamente não poderia concorrer para distribuir por forma conveniente as diversas funções corporativas nem para suscitar o respectivo espírito. Sem dúvida não basta atender aos objectivos que estão postos, a fim de que a indústria possa desempenhar o seu papel na economia nacional; pois há que ter em conta os que visam ao robustecimento da nova ordem corporativa, no plano geral da reorganização do País, e também os de carácter social, que interessam particularmente à disciplina do trabalho e à difusão da previdência.

Por outro lado, o decreto-lei n.º 26:757, agora publicado, e que estabelece o regime legal dos organismos de coordenação económica, encontra na indústria e no comércio das conservas um dos ramos fundamentais da nossa exportação, onde os seus princípios devem ter aplicação imediata. Trata-se com efeito de actividades já organizadas corporativamente à volta de um produto de características especificamente nacionais e cuja posição nos mercados estrangeiros exige cuidados constantes.

O Estado, que forneceu à indústria conserveira o meio de reagir contra a desorganização que viria a inutilizar progressivamente as suas melhores possibilidades, não pode nem deve deixar de seguir de perto a sua marcha, muito em especial no momento em que considerou necessário preocupar-se mais directamente com a situação da nossa balança económica.

Tudo aconselha portanto que se faça novo reajustamento da actual organização das conservas.

Nesta ordem de ideas o Consórcio é desdobrado em duas fases distintas: de um lado, um organismo de coordenação económica com a categoria de instituto; do outro, os organismos corporativos, ou sejam os Grémios de Industriais e de Exportadores. Ao novo Instituto Português de Conservas de Peixe, funcionando nos termos do citado decreto-lei n.º 26:757, incumbem as atribuições que devem revestir carácter oficial e também tudo quanto possa exceder a competência normal daqueles últimos ou tenda a completar a sua acção a bem do interesse geral. Aos Grémios ficam reservadas todas as funções nitidamente corporativas e assegurada a sua justa participação na orientação do próprio Instituto.

A fórmula escolhida para a organização das conservas vem assim a aproximar-se muito da já existente para o vinho do Pôrto. De facto, as experiências feitas demonstram que nos ramos de exportação mais importantes e referentes a produtos em que a qualidade é factor primordial torna-se muito conveniente a acção persistente e desinteressada de um organismo de coordenação económica que se rodeie do prestígio necessário.

Definida como já se encontra a natureza destes organismos, pode o Estado continuar a marcar a sua posição onde o interesse geral o impuser, sem risco de burocratizar a sua intervenção e antes provocando a mais íntima cooperação entre os serviços que elle inspira e as diversas categorias das actividades organizadas.

Prevê-se a divisão do actual Grémio dos Industriais do Algarve em dois novos Grémios, por se verificar que há nisso vantagens apreciáveis, ditadas por condições locais. Conferem-se aos Grémios todos os elementos de vida necessários para que elles se transformem nos verdadeiros organismos representativos dos industriais e dos exportadores. E quanto à sua acção conjunta julgou-se dispensável recorrer a uma federação, porque se encontrou fórmula que permite, em assemblea plenária dos Grémios, resolver assuntos da sua exclusiva competência sem perder de vista a importância relativa dos diversos centros entre si.

O conselho geral do Instituto permitirá, por outro lado, coordenar a actividade de todos os elementos da organização e o Governo seguirá com interesse os resultados do seu trabalho, porque aquele conselho equivalerá, de certa maneira, aos corpos superiores das futuras corporações.

Pelo presente reajustamento a organização nacional das conservas mantém tudo o que a experiência tem demonstrado como superior e essencialmente benéfico para o seu progresso e fica habilitada a resolver melhor alguns dos seus problemas, embora deixe de possuir certas atribuições e características iniciais que se conformavam mal com a sua presente natureza corporativa.

Sem dúvida as medidas agora publicadas concorrerão para tornar mais estreitos os laços que unem todos aqueles que consagram o seu esforço à indústria das conservas e que acreditam na virtude e na utilidade da organização que procura assegurar-lhe o equilíbrio e a prosperidade de que carece para bem servir a economia nacional.

#### Decreto-lei n.º 26:775

#### Grémios dos Industriais de Conservas de Peixe

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

##### 1) Organização

Artigo 1.º Os Grémios dos Industriais de Conservas de Peixe passam a reger-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º Os Grémios são os seguintes:

a) Do Norte, que corresponde ao centro industrial de Matozinhos, com sede nesta vila;

b) Do Centro, que abrange os centros industriais de Peniche, Lisboa, Madeira e Açores, com sede em Lisboa;

c) De Setúbal, que corresponde ao centro industrial de Setúbal, com sede nesta cidade;

d) De Barlavento do Algarve, que abrange os centros industriais de Lagos e Portimão, com sede em Portimão;

e) De Sotavento do Algarve, que abrange os centros industriais de Olhão e Vila Real de Santo António, com sede em Olhão.

§ 1.º Os centros industriais a que se refere este artigo são constituídos pela forma seguinte:

a) Matozinhos, que abrange os concelhos de Caminha, Viana do Castelo, Esposende, Vila do Conde, Matozinhos, Pôrto, Vila Nova de Gaia, Espinho, Murtoza, Aveiro, Ílhavo, Vagos, Mira, Cantanhede e Figueira da Foz e tem a sua sede em Matozinhos;

b) Peniche, que abrange os concelhos de Pombal, Leiria, Marinha Grande, Alcobaça, Nazaré, Caldas da Rainha, Obidos, Peniche, Lourinhã e Torrões Vedras e tem a sua sede em Peniche;

c) Lisboa, que abrange os concelhos de Mafra, Sintra, Cascais, Oeiras, Lisboa, Almada e Sezimbra e tem a sua sede em Lisboa;

d) Setúbal, que abrange os concelhos de Setúbal, Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines, Odemira e Aljezur e tem a sua sede em Setúbal;

e) Lagos, que abrange os concelhos de Vila do Bispo e Lagos, com sede nesta cidade;

f) Portimão, que abrange os concelhos de Portimão, Sines e Albufeira e tem a sua sede em Portimão;

g) Olhão, que abrange os concelhos de Loulé, Faro e Olhão, com sede nesta vila;

h) Vila Real de Santo António, que abrange os concelhos de Tavira e Vila Real de Santo António, com sede nesta vila;